

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.882, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.882, de 2019, de autoria do nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.*

O PL nº 3.882, de 2019, é composto por seis artigos.

O art. 1º altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016, para autorizar a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. O art. 2º, por sua vez, autoriza a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o referido art. 4º, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º do PL em análise e a produção de efeitos de que trata o parágrafo único do art. 6º desse Projeto.



O art. 3º prevê que poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º do PL as operações encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 90 (noventa) dias antes da publicação da futura Lei.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º do PL em análise e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da futura Lei.

De acordo com o art. 5º do PL, as autorizações de concessão dos benefícios de que trata a futura Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

O art. 6º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto nos arts. 4º e 5º dessa Lei.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, apresentaremos análise quanto ao mérito do PL nº 3.882, de 2019.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 13.340, de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural. Tal medida se faz necessária devido



ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no País, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir à renegociação de que trata o art. 4º dessa Lei.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas, como bem alerta o Autor na Justificação da Proposição.

Nesse contexto, a Proposição em tela é oportuna para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais supracitados tenham acesso à renegociação objeto da Lei nº 13.340, de 2016. A extensão de prazo de que trata o PL nº 3.882, de 2019, também abrange as operações enquadradas no § 5º do artigo 4º da Lei ora citada, o qual diz respeito a descontos para liquidação de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra).

Entendemos, portanto, ser fundamental ampliar o prazo para as renegociações de dívidas rurais de que trata o Projeto em análise. Essa medida pode colaborar, de modo decisivo, para a manutenção da produção sustentável do agronegócio brasileiro.

Algumas adequações, contudo, devem ser agregadas ao texto do Projeto em análise. Com a aprovação da Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021, foi inserido o art. 4º-A na Lei nº 13.340, de 2016, para conferir aos agricultores familiares brasileiros prazo específico para a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural de sua responsabilidade, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021.

Entendemos ser oportuno que se atualizem os marcos temporais para a concessão dos referidos descontos aos demais agricultores brasileiros. Para tanto, apresentamos emenda que aglutina os arts. 1º, 2º e 3º do PL nº 3.882, de 2019, em um único artigo, de modo a modificar o art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016, nos termos propostos. Com os ajustes temporais propostos, demonstra-se adequado alterar, também, a ementa da Proposição, a fim de adaptá-la aos dispositivos a serem modificados.



Por último, mas não menos importante, consideramos ser necessário realizar pequenos ajustes complementares na redação do PL nº 3.882, de 2019, a fim de adequá-la à boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os referidos ajustes também constam de emendas que propomos nesta ocasião.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.882, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

A ementa do PL nº 3.882, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, nos termos que especifica, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.”

EMENDA Nº – CRA

Aglutinem-se os arts. 1º, 2º e 3º do PL nº 3.882, de 2019, no art. 1º proposto, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** O caput do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2023, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.



.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CRA

Substitua-se no PL nº 3.882, de 2019, onde couber, a expressão “estimar a estimativa” por “estimar o montante” e a expressão “àquele em for” por “àquele em que for”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

